

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe alterar a Lei Complementar nº 63, de 1990, com o objetivo de disciplinar o rateio do valor adicionado gerado pela atividade econômica da indústria sucroalcooleira para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios.

Neste sentido, acresce dois parágrafos ao art. 3º da referida Lei Complementar, para determinar que, no caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool, que se estendam por territórios de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os Municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada um deles, aplicando-se o mesmo critério à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.

Em sua Justificação, o Autor alega que, no caso de uma usina sucroalcooleira, todo o resultado econômico é atribuído exclusivamente ao Município em que a usina estiver sediada, independentemente da

contribuição dos demais no respectivo ciclo de produção. Esta situação tem, inclusive, provocado disputas judiciais. A distorção se agrava quando se leva em conta que os mesmos coeficientes da cota-parte do ICMS são aplicados também aos repasses de transferências federais de natureza compensatória, como o Fundo IPI Exportação – FPEX (CF, art. 159, II, § 3º), à compensação da Lei Kandir (CF, ADCT, art. 91), ao auxílio financeiro concedido anualmente aos Estados exportadores e aos royalties do petróleo (Lei nº 7.990/89).

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto às implicações orçamentária e financeira e ao mérito da Proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação se dá em regime de prioridade e a apreciação final compete ao Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, cabe, inicialmente, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, visa disciplinar critérios de rateio das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, para o caso específico da atividade sucroalcooleira.

A matéria diz respeito às finanças das unidades subnacionais, mas apenas em relação à repartição de seus recursos efetivamente disponíveis. Nesses termos, o exame da adequação orçamentária e financeira de proposição que dispõe sobre recursos que não afetam o erário federal se revela prejudicado, em razão da ausência de impacto sobre o

orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No tocante ao mérito, a iniciativa tem toda a razão de ser. Enquanto a produção primária se dispersa, seu processo de transformação é concentrado. Como o ICMS é calculado sobre o valor adicionado – e esse é formado ao longo de todo o ciclo de produção e circulação -, é muito consistente a proposta de distribuir os benefícios do rateio através de todos os Municípios que contribuem para a formação do produto final.

Diante do exposto, conclui-se **PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** da matéria, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator